



Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir ao prestador de serviço ou profissional de saúde a autonomia na escolha da abordagem terapêutica dos pacientes com plano de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 18.

§ 1º

§ 2º É vedado às operadoras restringir a liberdade do exercício de atividade do prestador de serviço ou profissional de saúde, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e a legislação, cabíveis penalidades pelo descumprimento dessa vedaçāo, na forma do art. 25 desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2917552>

2917552